

Ao

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVANTES**

Chavantes/SP

---

**C O N T R A R R A Z Ã O   A D M I N I S T R A T I V A**  
**CONVITE Nº 03/2021**

---

**G3 SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.641/0001-48, sediada à Rua Rio Grande do Norte, 1010, Centro, cidade de Avaré/SP, CEP 18.700-230, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, inciso XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA diante do recurso apresentado à esta Comissão de Licitações, pela empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME, referente a decisão assertiva desta douta Comissão de Licitações que procedeu com a fase de Habilitação do referido Processo Licitatório, de acordo com as informações supra discriminadas e demonstrando o total atendimento por parte da empresa vencedora, correspondendo a todos os itens constantes do edital de acordo com as informações a seguir articuladas:



## DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa **G3 SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** tem como uma de suas principais características a observância e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, supremacia do interesse público, isonomia, responsabilidade, economicidade, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil e leis esparsas, investindo permanentemente no aperfeiçoamento de suas relações com a sociedade civil e com o Poder Público!

Recentemente, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, iniciou licitação, na modalidade **CONVITE**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações, e as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada, para **CONTRATAÇÃO DE 01 POSTO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL NÃO ARMADO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, SENDO QUE O HORÁRIO DA JORNADA SERÁ ESPECIFICADO NA ORDEM DE SERVIÇO (OS) E CONTRATO, DENTRO DAS NORMAS DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS TRABALHISTAS E CONVENÇÃO COLETIVA DOS SINDICATOS DA CATEGORIA, PELO PRAZO DE 12 MESES.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a **RECORRIDA** veio dele participar com a mais estrita e rigorosa observância das exigências editalícias.

Deste processo licitatório participaram diversas as empresas **SERMOV VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA – ME, LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – ME**, além da **RECORRIDA**, como consta em ata.



Após realizado o Credenciamento das empresas interessadas em participar do certame, fora aberto os envelopes de proposta e realizado a classificação das empresas pelo valor ofertado, classificando as empresas de acordo com os valores ofertados em forma crescente, dessa forma obstando em que a RECORRIDA resultou em primeiro colocado, ofertando a proposta mais vantajosa a esta douta Casa de Leis.

Dessa forma sagrando-se Vencedora da fase, passou-se a fase de Habilitação Jurídica, onde após verificação completa da documentação solicitada pelo instrumento convocatório e apresentada pela RECORRIDA, verificou-se o total atendimentos as normas editalícias.

Em seguida passando para fase de Habilitação a mesma teve seus documentos analisados pela comissão de licitação e fora considerada HABILITADA diante do certame.

A empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA – ME, diante do seu inconformismo com a decisão da comissão de licitação, veio a interpor com recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Classificar e Habilitar a RECORRIDA, dessa forma, apresentando as razões que seguem:

#### **DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo apresentado pela RECORRENTE, não deve estar sendo discutido, uma vez que, a RECORRENTE, manteve-se inerte no momento oportuno, destina a manifestação de Intenção de Apresentação de Recursos, momento este ofertado na cessão pública realizada no dia 04 de agosto de 2021, pela comissão de licitações como é possível verificar no



texto de ata a seguir:

Em seguida, o Sr. Presidente colocou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. No silêncio suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Sr. Secretário da Comissão procedeu a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos presentes.

 <b>Ivis Martins de Araújo</b> <i>Presidente</i>	<b>Comissão de Licitação</b>  <b>Luiz Gimenes Filho</b> <i>Membro</i>	 <b>Sandra Regina Bredariol Teixeira</b> <i>Membro</i>
---	---	--

(grifos nossos)

Como é possível verificar no trecho reproduzido da ata de realização da cessão pública, a RECORRENTE teve duas oportunidades ofertadas por esta douta comissão de licitações para se manifestar, porém, não o fez, dessa forma declinando do seu direito e interesse da fase recursal para o procedimento em questão.

Por este motivo pedimos o não processamento do recurso e a manutenção da decisão acertada da comissão de licitações em classificar e habilitar a RECORRIDA.

#### DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

Porém, se ainda assim a douta Comissão de Licitações e o departamento Jurídico desta Casa de Leis, acolher o recurso tornando o seu caráter intempestivo em tempestivo, pedimos o processamento da contrarrazão administrativa referente a alegação da RECORRENTE em face da RECORRIDA.



Alega a RECORRENTE, em síntese, que a proposta apresentada pela RECORRIDA é inexequível e apresenta inconsistências relacionadas ao valor final ofertado, apresentando argumentos que não leva a real avaliação do preço, sem fundamentar realmente os cálculos e sem apresentar embargos diretos a planilha ofertado no procedimento, haja visto que se apresentasse tais documentos estaria demonstrando a exequibilidade do preço.

Para avaliarmos o preço conforme a legislação e assim elucidar a todos os envolvidos a realidade fática da exequibilidade do preço, e ainda, auxiliar a Douta Comissão de Licitações e Departamento Jurídico desta Casa de Leis, vejamos o que diz a legislação, jurisprudências e julgados sobre a matéria.

No que diz respeito ao mérito recursal, a questão da inexequibilidade da proposta é tratada pelo art. 44, § 3º cujo texto segue, in verbis:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.  
(..)*

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Quanto a esse aspecto, seguem as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008.

JN nº 0212008 - SLTIIMPOG:

"(..) Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

**V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.**

**§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.**

**§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. "**

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

**"(..) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª Câmara)**

(..)

**18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no**

*sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-JG Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2. 705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).*

*(..)*

*20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 - 2ª Câmara)" (grifamos)*

Nesse sentido ainda, segue deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU:

*"(..) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/lirrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em*



*condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.*

*Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*

*(..)*

*Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 - Plenário)"*  
*(grifamos)*

*"13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.*

*14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. "*

*(Acórdão 1.092/2010 T Câmara)"*

*(grifamos)*

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.*

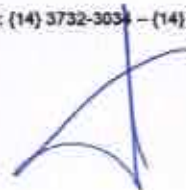
*III - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Conforme preceitos legais e jurisprudenciais acima descritos, antes de qualquer análise ou desclassificação devido a inexequibilidade, deve se dar a oportunidade de a empresa demonstrar o contrário, quando então a Administração irá analisar sobre esta, a sua capacidade de executar o objeto.

Esta análise ficará adstrita tão somente à sua capacidade de cobrir os custos, pois o valor de lucro a ser auferido pela licitante não deve ser discutido pela Administração.

No caso em tela, a comissão de licitações, de forma errônea apresenta fundamento na ata do certame tratando do lucro da RECORRIDA, sendo que, como vimos não é de sua competência tratar sobre tal assunto.


Mesmo assim, a RECORRIDA, que defende a elucidação dos fatos para manter a ordem no processo, e ainda, observar a todos os princípios ligados a administração pública no que tange a contratações, apresentou proposta



exequível e totalmente dentro dos parâmetros legais, atendendo dessa forma o Princípio da Economicidade que deve ser uma busca pelo Órgão contratante uma vez que este tem o dever de zelar pelo erário, apresenta novamente sua planilha de composição de custos para demonstrar que nada há para se discutir no quesito de contemplação de custos para execução e absorção de todos os intempéries promovidos pela prestação de serviços.

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra

Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	VIGILÂNCIA PATRIMONIAL	
Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.666,57	
Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE	
Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/jan/21	
<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO - SALÁRIOS E ENCARGOS</b>		
	<b>Nº FUNC.</b>	<b>DIÁRIAS</b>
	1	20,91
Salário Base	R\$	1.666,57
Adicional Periculosidade	R\$	499,97
Adicional Noturno	R\$	-
Hora Noturna Adicional	R\$	-
Reflexo Repouso Seman.Remun.	R\$	-
Salário Total Mensal	R\$	2.166,54
Encargos Sociais	R\$	1.510,21
<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS</b>		
<b>VALE TRANSPORTE</b>		
Quantidade de Bilhetes / Mês	0	0 R\$ -
Valor da Tarifa Onibus Urbano		R\$ -
Valor Mensal		R\$ -
Parcela Empregado		R\$ -
Custo Total Mensal		R\$ -
<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS</b>		
<b>VALE REFEIÇÃO</b>		
Custo Mensal	R\$	606,39
Participação do Trabalhador	R\$	109,15
Custo Total Mensal	R\$	497,24
<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS</b>		
<b>CESTA BÁSICA</b>		
Custo Mensal	R\$	153,12
Participação do Trabalhador	R\$	7,66
Custo Total Mensal	R\$	145,46
<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS</b>		
<b>AUXILIO FUNERAL</b>		



Custo Mensal	R\$	0,36
Custo Total Mensal	R\$	0,36

**MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS**

<b>ASSISTÊNCIA MÉDICA</b>		
Custo Mensal	R\$	120,00
	R\$	42,00
Custo Total Mensal	R\$	78,00

**MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS**

<b>SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ E FUNERAL</b>		
Custo Mensal	R\$	4,80
Custo Total Mensal	R\$	4,80

**MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS**

<b>NORMA REGULAMENTADORA N° 07</b>		
Custo Mensal	R\$	6,22
Custo Total Mensal	R\$	6,22

**MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS**

<b>COBERTURA DE INTERVALO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO</b>		
Custo Mensal Art 71 DA CLT HORAS ADICIONAL DE 50%	R\$	-
Custo Total Mensal	R\$	-

**MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS**

<b>INSUMOS DIVERSOS</b>		
Uniforme/Equipamentos e Complementos/Reciclagem	R\$	15,00
Custo Total Mensal	R\$	15,00

**RESUMO - CUSTO POR POSTO**

**MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESUMO**

ÍTEM	VALOR
Salário Total Mensal	R\$ 2.166,54
Encargos Sociais	R\$ 1.510,21
Vale Transporte	R\$ -
Vale Refeição	R\$ 497,24
Cesta Básica	R\$ 145,46
Auxílio Funeral	R\$ 0,36
Assistência Médica	R\$ 78,00
Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	R\$ 4,80
Norma Reguladora N° 07	R\$ 6,22
Cobertura de Intervalo de Repouso e Alimentação	R\$ -
Insumos Diversos	R\$ 15,00
Custo Total Mensal	R\$ 4.423,83
Custo /Dia ( 20,91 Dias Mês )	R\$ 211,57

BDI - Benefícios e Despesas Indiretas para os Serviços:



**MEMÓRIA DE CÁLCULO - BDI (%)**

Despesas Indiretas (X)	Administração	3,51%		Sub Total
	Seguros	1,00%	X	4,51%
Lucro (Y)	Lucro	7,00%	Y	7,00%

**Despesas Fiscais (T)**

PIS	0,65%	T
COFINS	3,00%	5,65%
ISSQN	2,00%	

$BDI = \frac{(1+X/100) \cdot (1+Y/100)}{(1-T/100)}$	1,18523	18,52%
---	---------	--------

Valor do Posto / Dia =	R\$	250,75
Valor do Posto /Mês =	R\$	5.243,26

É evidente que a alegação sobre o lucro da empresa é infundada, uma vez que a planilha de custo apresenta um lucro de 7% (sete por cento), lucro este suficiente para empresa que tange o seu padrão de recebimentos nos demais contratos que possui em vigência.

E ainda,

Cabe ressaltar sobre o questionamento da RECORRENTE, referente ao preço ofertado pela RECORRIDA ser inexequível, que a mesma costuma-se a ofertar e praticar em processos licitatórios valores abaixo deste, e para não ficar apenas na argumentação como pode-se pensar, demonstração abaixo um certame em que a RECORRENTE participou no último dia 05 de agosto de 2021, portanto dia seguinte ao processo em questão.

Participou nesta data a RECORRENTE de processo licitatório publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, para atuação junto a Administração Penitenciária do Estado, processo realizado através do sistema da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), com Ordem de Compra nº 380247000012021OC00028, como se pode verificar pela tela abaixo:

# G3 SEGURANÇA PRIVADA

Fazenda e Planejamento

Bolsa Eletrônica de Compras SP

Número de OC: 3803679606130210000038 - Itens registrados pelo valor total Situação: PRAZO PARA MEMÓRIAS

Este Edital tem: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO LIC SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

POSTO DA POSTO 241.002.000 LANCES FOR0899 HABILITADO PATAMAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Lance	Habilitado	Empresário
01	V.G. PAIR - POSTO 48 HORAS SEMANARI - DURINDO 120 DIAS DE TRABALHO	1.304	241,002000	312.210,608	FOR0899	HABILITADO	PATAMAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Neste caso verificamos que o último lance ofertado pela RECORRENTE neste procedimento vou o valor total de R\$ 322.190,00 (trezentos e vinte e dois mil cento e noventa reais).

Item	Valor	Data	Status	Lance	Habilitado	Empresário
FOR0129	320.980.0000	05/08/2021 11:53:31	VÁLIDO E CONFIRMADO	LANCES	OUTROS	CENTURON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
FOR0178	322.190.0000	05/08/2021 11:12:52	VÁLIDO E CONFIRMADO	LANCES	ME	OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME
FOR0203	322.200.0000	05/08/2021 10:57:50	VÁLIDO E CONFIRMADO	LANCES	OUTROS	HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
FOR0382	322.480.0000	05/08/2021 10:31:41	VÁLIDO E CONFIRMADO	LANCES	OUTROS	WORLDWIDE SEGURANÇA LTDA - EPP
FOR0384	322.490.0000	05/08/2021 10:21:13	INVÁLIDO: NÃO ATINGIU A REDUÇÃO MÍNIMA ENTRE LANCES OU VALOR SUPERIOR A OUTRO SE RECORRIDO	LANCES	OUTROS	WORLDWIDE SEGURANÇA LTDA - EPP
FOR0737	322.590.0000	05/08/2021 10:47:10	VÁLIDO E CONFIRMADO	LANCES	ME	BATYSTADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
FOR0882	322.991.8490	05/08/2021 10:41:42	VÁLIDO E CONFIRMADO	LANCES	OUTROS	WORLDWIDE SEGURANÇA LTDA - EPP

Valor este que quando dividido pela quantidade total de dias trabalhos chegamos ao valor diário de R\$ 246,88 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor este inferior ao ofertado pela RECORRIDA neste procedimento.

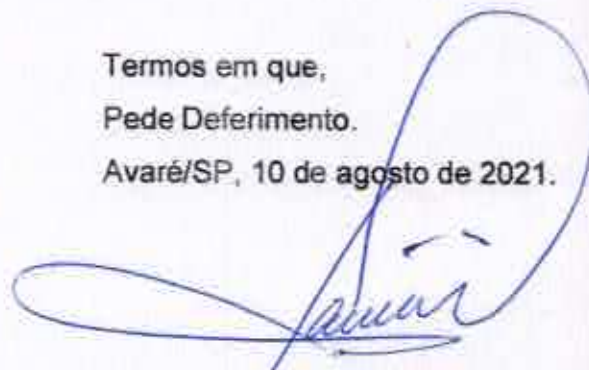
Portanto fica claro e elucidado que o valor apresentado pela RECORRIDA é exequível.

**DO PEDIDO**

Outrossim, lastreada nas razões recursais supra expostas, requer-se:-

- ✓ Diante das alegações, temos a preponderar que a Comissão de Licitação agiu de forma correta classificando e habilitando a RECORRIDA e colocando esta como VENCEDORA do certame, sendo que todas as leis e as normas estabelecidas pelo Instrumento Convocatório foram criteriosamente obedecidas, sendo assim necessário a manutenção da decisão e o prosseguimento do processo para sua Homologação e Adjudicação.
- ✓ Que NÃO seja reconhecido o recurso da RECORRENTE, por ficar evidente o não cabimento pela intempestividade ao não demonstrar intenção recursal no certame, mesmo estando credenciada para tanto, e ainda, dos argumentos apresentados e por todas as informações terem sido elucidadas no devido processo legal.
- ✓ Outrossim, pedimos o conhecimento de tal Recurso pela sua tempestividade e que seja prosseguido o processo para Homologação e Adjudicação da RECORRIDA.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Avaré/SP, 10 de agosto de 2021.



---

G3 SEGURANÇA PRIVADA EIRELI  
Gian Cristina Paulino da Silva  
CPF: 145.599.538-05